PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 393/2024

Parauapebas, 27 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 280/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que institui o Programa de Bebedouros Públicos e Acesso ao Direito à Água no âmbito do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **12 de março de 2024 (terça-feira), com termo final para manifestação em 02 de abril de 2024 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 280/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, apesar da louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local a obrigatoriedade de fornecer água potável ao cidadão, através do programa de Bebedouros Públicos, o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável transcrever o Projeto de Lei nº. 280/2023, senão veja-se:

> **A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**
> **Art. 1º** Fica criado o Programa de Bebedouros Públicos e Acesso ao Direito à Água com o objetivo de mitigar os impactos climáticos sobre a saúde dos cidadãos no âmbito do município de Parauapebas.
> **Art. 2º** São objetivos do programa:
> **I –** garantir acesso à água potável, mínimo vital e essencial à manutenção da vida;
> **II –** mitigar os efeitos deletérios à saúde humana do calor excessivo resultante das mudanças climáticas;
> **III –** assegurar o acesso à água potável, por meio de bebedouros públicos, em pontos de todos os bairros do município.
> **Art. 3º** Os bebedouros serão instalados nas áreas externas de equipamentos públicos do município de Parauapebas.

Parágrafo único. A distribuição dos bebedouros públicos nos bairros deverá observar, prioritariamente, os locais de maior circulação de público.

Art. 4º O fornecimento de água no âmbito do programa de que trata esta Lei se dará de forma acessível, contínua, segura e potável para consumo humano.

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, que o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo, nos termos do art. 53, iniciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham** sobre:
>
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Nota-se que o PL aprovado possui vício de iniciativa caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, porquanto o PL claramente afeta na organização e o funcionamento da administração municipal e, por conseguinte, funcionamento das secretarias e outros órgãos municipais com atribuição e fiscalização, o que não coaduna com o principio da separação dos poderes.

E, nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

> [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. [...] O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante [...].
>
> E mais:
> "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)".

Há de se concluir que o presente PL viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoco que o PL nº. 280 visa intervir na organização administrativa criando o **Programa Bebedouro Público**. E esses programas governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública.

A Constituição Federal sobre o assunto prevê, em seu artigo 167, inciso I, o seguinte:

> "Art. 167. São vedados:
> I – **o início de programas** ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu § 4º do art. 100:

> "Art. 100.
> § 4º **Os planos e programas são elaborados em consonância com o plano plurianual** e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal".

Por fim, ainda que se considere que o C. Supremo Tribunal Federal (ARE/878911) permita a propositura de ações, pelo Poder de Legislativo, com a criação de despesas, condicionado a existência de a) estimativa de despesa; e b) respectiva fonte de custeio. E ainda em se tratando de programa, que esteja em consonância com o plano plurianual, requisitos estes que não se encontram presentes no PL em tela.

A esse respeito, vale citar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que, em caso concreto com objeto semelhante, no julgamento da Lei Municipal nº 6.177/2019 de Vila Velha (autos nº 0007961-95.2020.8.08.0000) firmou o seguinte posicionamento da Lei Municipal nº 6.177/2019 do Munícipio de Vila Velha, *in verbis*[1]:

> "O Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (25), deferiu pedido liminar feito pela Prefeitura de Vila Velha para suspensão da Lei nº 6177/2019, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas nos cemitérios públicos e privados da cidade e determina ao executivo municipal a fiscalização do cumprimento dessa lei.

[1] Informação extraída de https://www.tjes.jus.br/tjes-defere-liminar-para-suspender-lei-que-obrigava-cadeiras-de-rodas-em-cemiterios-de-vv/

> **Para o devido cumprimento da lei, seria necessário o remanejamento de recursos e de servidores públicos para a devida adequação à norma para execução da fiscalização periódica de todos os cemitérios do município. A exigência imposta, em que pese a boa intenção dos parlamentares de Vila Velha, importa ainda em aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, uma vez que exigirá da prefeitura a alocação de recursos para custear a lei impugnada**", disse a desembargadora em seu voto.
>
> Nesse sentido, a relatora deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei nº 6177/2019, por ausência dos pressupostos objetivos da norma, em violação ao artigo 64, inciso I, e artigo 152, II da Constituição Estadual. O voto da desembargadora foi acompanhado à unanimidade pelos demais desembargadores."

Logo, se não bastasse o aspecto formal do PL – vício de iniciativa - enquanto fundamento jurídico para o veto integral da matéria legislativa aprovada na Casa de Lei, no mérito, inicia programa não incluso na programação administrativa do orgão gestor.

Por oportuno, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº **280/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem os direitos fundamentais das pessoas, o que, diga-se de passagem, deve motivar o Poder Executivo através das secretarias a buscar a essência do Projeto de Lei aprovado e, com correções pontuais, encaminhar PL com objetivo semelhante, pois, proteger as pessoas dentro da moldura constitucional é um dever do Estado.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **280/2023**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa.

Município de Parauapebas, 27 de março de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL